

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 60/92

O Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, ao abrigo da autorização legislativa concedida nos termos da Lei n.º 40/91, de 27 de Julho, alterou o regime jurídico do processo calculatório das indemnizações conferidas aos ex-titulares de direitos sobre os bens nacionalizados, anteriormente fixado na Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro.

Iniciado o processo de revisão dos valores de indemnização atribuídos aos ex-accionistas e ex-sócios das empresas nacionalizadas e atento o disposto no capítulo II do referido diploma legal, são fixados novos montantes quanto a um conjunto de sociedades já avaliadas.

Os valores agora publicados poderão vir a sofrer alguns ajustamentos por força de participações financeiras cruzadas com outras empresas ainda não avaliadas pelos novos critérios, cujo apuramento poderá vir a influenciar os valores recíprocos das participações. Todavia, o faseamento da operação de revisão dos valores atribuídos permitirá de qualquer modo aos indemnizados dispor de títulos de indemnização mobilizáveis para as oportunidades que venham a surgir.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 332/91 de 6 de Setembro, e ao abrigo do Despacho n.º 18/91-XII, de 6 de Dezembro, do Ministro das Finanças, determino que sejam fixados os seguintes valores definitivos para as indemnizações respeitantes às sociedades adiante indicadas:

Designação — Sociedades anónimas	Valor definitivo de cada acção
Companhia de Cimentos Tejo, S. A. R. L.	44 244\$50
Empresa de Cimentos de Leiria, S. A. R. L.	15 498\$50
Siderurgia Nacional, S. A. R. L.	8 631\$00
PETROSUL — Sociedade Portuguesa de Refinação de Petróleos, S. A. R. L.	1 024\$50
Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L.	1 011\$50
Celulose do Guadiana, S. A. R. L.	7 479\$00
CNN — Companhia Nacional de Navegação, S. A. R. L.	6 285\$00
Companhia União Fabril, S. A. R. L.	3 143\$50
CUF Portuense.	10 879\$50
CELTEJO — Celulose do Tejo, S. A. R. L.	4 190\$50
Companhia Portuguesa de Celuloses.	8 828\$00
CELBÍ — Celulose Beira Industrial, S. A. R. L.	5 687\$00
Sociedade Central de Cervejas, S. A. R. L.	4 457\$00
SOCEL.	6 787\$50
CIBRA — Companhia Portuguesa de Cimentos Brancos, S. A. R. L.	16 265\$00
Banco Pinto & Sotto Mayor.	2 467\$00
Banco Totta & Açores.	3 997\$00
Companhia de Seguros Confiança.	7 704\$50
Companhia de Seguros Império.	19 873\$00
Companhia de Seguros Mundial.	1 323\$50
Companhia de Seguros Sagres.	26 486\$50
Companhia Universal de Seguros e Resseguros.	6 546\$50
Designação — Sociedade por quotas	Valor definitivo de 1% do capital
SOPONATA — Sociedade Portuguesa de Navios-Tanques, L.ª.	27 302 446\$00

Ministério das Finanças, 15 de Abril de 1992. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Monteiro Fernandes Braz*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 61/92

Considerando que em 31 de Julho de 1991 cessou a comissão de serviço do licenciado José Joaquim Garradas Mendes, à data chefe de divisão do Instituto Nacional de Investigação Científica;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 31 de Julho de 1991.

Ministérios das Finanças e da Educação, 17 de Março de 1992. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José de Albuquerque Epifânio da Franca*, Secretário de Estado dos Recursos Educativos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 383/92

de 7 de Maio

O Decreto-Lei n.º 83/92, de 7 de Maio, procedeu à definição e regime de cobrança das taxas incidentes sobre o vinho do Porto, bem como sobre a aguardente aplicada no seu benefício, deixando para posterior portaria a fixação dos seus valores e o modo de repartição do produto da cobrança da taxa que incide sobre a aguardente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/92, de 7 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º O valor da taxa sobre o vinho do Porto destinado à comercialização é fixado em 12\$50 e 4\$50 por litro, respectivamente, para o vinho a granel e para o vinho engarrafado.

2.º O valor da taxa sobre a aguardente vínica destinada à beneficiação dos mostos e tratamento do vinho generoso da Região Demarcada do Douro é fixado em 5\$ por litro.

3.º O produto da taxa referida no número anterior cobrado durante o ano de 1992 será repartido entre o Instituto do Vinho do Porto e a Casa do Douro na razão de metade para cada um destes organismos.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 3 de Abril de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.